



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000815/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.002 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se reputa nulo o processo administrativo quando ausentes qualquer causa que importe em preterição ao direito de defesa do contribuinte ou incompetência da autoridade administrativa que proferiu o ato.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem improvadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o percentual de multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Verifica-se que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração para formalização e exigência de crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), acrescidos de juros de mora e multa de ofício no patamar de 150%.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 606 – 621), apurou-se que no ano-calendário 2006 a recorrente teria omitido receitas, conclusão esta, baseada na existência de depósitos bancários não contabilizados e cuja origem não fora comprovada. A capitulação legal acha-se descrita nos termos de apuração respectivos (fls. 598 - 676).

Depreende-se do mencionado Relatório de Fiscalização, que de posse dos registros lançados no Livro de Apuração do Lucro Real e o cotejo entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) constatou-se que a contribuinte apresentou as DCTF sem qualquer informação sobre crédito tributário e a DIPJ fora apresentada apenas em 28/10/2010, com registro de apuração de lucro no ano-calendário de 2006.

Salientou a Fiscalização, no que diz respeito às contribuições para o Pis/Pasep e a Cofins, que dos valores informados pela contribuinte em atendimento de intimação, deduziu-se o que havia sido lançado no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais do mês de janeiro/2006. Os valores assim obtidos foram objeto de lançamento tributário sob a rubrica de omissão de receita por falta ou insuficiência de declaração.

Além dos valores obtidos na forma descrita anteriormente, a autoridade fiscal apurou omissão de receita decorrente de falta de escrituração contábil de ingressos oriundos de operações de transporte além de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada.

Após intimar a contribuinte a justificar a origem dos valores lançados no demonstrativo que lhe fora endereçado, a autoridade fiscal relacionou nas planilhas de folha 617 e 618 os valores que seriam objeto de tributação, sendo que em relação aos depósitos

bancários, após excluir créditos decorrentes de resgate de aplicações financeiras, estornos e transferências entre contas da mesma titularidade, elaborou-se demonstrativo dos créditos em relação aos quais a contribuinte deveria comprovar a origem quanto às receitas de transporte, a contribuinte fora intimada a apresentar registro contábil correspondente.

Verificada pela Fiscalização a intenção dolosa em ocultar da administração tributária a ocorrência dos fatos geradores respectivos, materializada na figura da sonegação, aplicou-se multa qualificada de 150%.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 682 – 742), com alegação preliminar de nulidade, porquanto o procedimento administrativo de lançamento não estaria acobertado por Mandado de Procedimento Fiscal, que além de expirado permitia apenas a verificação do IRPJ e da CSLL.

No mérito, alegou ser improcedente o método utilizado pela autoridade fiscal, que por arbitramento, presuntivamente considerou depósitos bancários como omissão de receita para utilizá-los como substrato do fato gerador do imposto de renda, cuja hipótese de incidência é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que não fora demonstrada.

Aduziu que os créditos lançados em conta de depósitos não se prestam para justificar lançamento tributário, conforme prescrito no enunciado da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo texto estabelece que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários", sustentando ser improcedente a constituição do crédito tributário por meio administrativo de lançamento em que a autoridade fiscal apurou presuntivamente a matéria tributável sem demonstrar cabalmente o fato jurídico tributário, mencionando que a autuação afrontou o princípio constitucional da proporcionalidade e que a multa teria feição meramente protelatória.

3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 774 a785, julgou procedentes os autos de infração, fundamentando, resumidamente, que não ser caso de reconhecer qualquer nulidade, pois estariam ausentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, registrando que o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle interno da Administração Tributária.

No mérito, concluiu que a recorrente não afastou a presunção legal de omissão de receitas, registrando faltar competência aquele órgão julgador para se manifestar acerca da constitucionalidade do quadro legal vigente.

Ciente da decisão desfavorável (fl. 796), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (anexo sem paginação), reiterando os mesmos argumentos já relatados e pugnando pro provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Analisando primeiramente a sustentada nulidade, advinda, segundo a recorrente, do fato de o Mandado de Procedimento Fiscal autorizar apenas a auditoria relacionada ao IRPJ e à CSLL, bem como o fato de não ter sido renovado.

Neste ponto em particular, bem assentou a decisão recorrida o entendimento segundo o qual o Mandado de Procedimento é instrumento de controle interno da Fiscalização, e no caso em apreço, com maior razão se revela a improcedência dos argumentos da recorrente, ao se verificar que os lançamentos de tributos cuja fiscalização não constaria no MPF originário, foram meros reflexos dos lançamentos de IRPJ, porquanto estes foram baseados em omissão de receitas.

Tanto é assim, que o que restar decidido em relação à omissão de receitas, de imediato se aplicará aos lançamentos de PIS e COFINS, porquanto se traduzem, como dito, em meros lançamentos reflexos, situação que por si só afasta qualquer alegação de nulidade.

Não bastasse isso, andou bem a decisão recorrida ao concluir que não se configurou nenhuma das hipóteses descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, traduzidas na incompetência do agente fiscalizador ou qualquer forma de preterição ao direito de defesa da contribuinte, razões pelas quais, afasto a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, muito embora se reconheça plausibilidade no que argumenta a recorrente e que os depósitos bancários por natureza e de imediato, não se constituem em sinônimos de receitas, fato é, que os argumentos da recorrente devem se relevados ao se constatar a expressa disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 consagradora de que caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tem-se na espécie, portanto, perfeita subsunção das circunstâncias fáticas à abstrata previsão de presunção legal de omissão de receitas, de sorte que o fato relevante para autuação, não foi a simples existência dos depósitos, como sugere a recorrente, o critério legal de se dá com a ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem da indigitada movimentação financeira, essa sim, a ensejar por disposição legal a presunção de que se omitiu receita.

Para infirmar os trabalhos fiscalizatórios, portanto, cumpria à recorrente afastar o motivo pelo qual se implementou a presunção, que como visto no parágrafo precedente, não era a existência dos depósitos ou sua natureza jurídica incompatível com a definição de receita, consistindo sim, na prova documental das origens de tais depósitos.

Ausente qualquer justificativa quanto à origem dos depósitos considerados pela Fiscalização, e tendo em conta que a recorrente apresentou DIPJ “zerada” para o período em questão, está a incidir na espécie a presunção legal versada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e consoante pacífico entendimento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por essas razões, consideram-se hígidas e suficientes as imputações realizadas pela Fiscalização, amparadas em presunção disposta na legislação de regência, considerando-se suficientemente demonstrada a materialidade tributável apontada e reconhecida pela decisão recorrida.

Contudo, ao meu sentir a multa qualificada ao patamar de 150% deve ser reduzida, porquanto a Fiscalização, além da omissão de receitas pura e simples, nada demonstrou que indique o dolo da recorrente, de sorte que aplica-se ao presente caso o disposto na Súmula CARF nº 14, cujo teor segue abaixo transcrito:

***Súmula CARF nº 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Por tais razões, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa de 150% ao patamar de 75%.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.